



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068963-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARCIO NOGUEIRA e Impetrante ANGEL AMARAL BERNARDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* 2068963-55.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogada Angel Amaral Bernardes

Paciente: Márcio Nogueira

Comarca: São Paulo - SP

Voto 11300

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à dispensa do exame criminológico para a progressão ao regime aberto. Exame criminológico que se faz necessário na hipótese, ante o histórico de prática de faltas graves. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Angel Amaral Bernardes, em favor do paciente Márcio Nogueira, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo.

Segundo consta, o paciente cumpre pena em regime semiaberto.

E, tendo atingido lapso temporal para a progressão ao regime aberto, foi determinada a realização de exame criminológico.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado no fato de o paciente ter cumprido lapso temporal para progressão de regime, sendo ilegal sua permanência em regime mais gravoso aguardando a realização de exame criminológico, quando ostenta boa conduta carcerária.

Requerreu, assim, a liminar para que seja afastada a necessidade da realização do exame criminológico, com promoção do paciente ao regime aberto (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida (fls. 16/17).

As informações foram prestadas (fls. 30/31).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 36/41).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, diante da urgência na prestação da tutela jurisdicional, conheço da impetração.

Na hipótese sob exame, a defesa efetuou pedido de progressão de regime, tendo o magistrado convertido o julgamento em diligência para a realização do exame criminológico.

As informações da autoridade impetrada dão conta de que, *“com fundamento no artigo 112, § 1º, e no artigo 114, inciso II, ambos da LEP, com redação dada pela Lei 14843/2024, este Juízo determinou, em 05/03/2025, a realização de exame criminológico ou, em caso de impossibilidade, avaliação psicossocial (fls. 447/449), para melhor análise da existência de mérito para a progressão de regime. Salientou-se, ademais, que, ainda que assim não fosse, o paciente possui considerável sanção por resgatar, pela prática de crimes*

contra o patrimônio, e ostenta falta disciplinar de natureza grave (fls. 439), o que demonstra falha na assimilação da terapêutica penal, a recomendar maior cautela na análise de benefício tão amplo como o pleiteado.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada.

Por outro lado, a pretendida progressão de regime se trata de matéria complexa e envolve execução penal, possuindo restrita aplicação no âmbito do *habeas corpus*.

Cumpre anotar que não se observou qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto, bem como o comando da Lei Federal 14843/2024, que determina a realização do exame.

Além disso, pondere-se que a supressão de instância impede o conhecimento do remédio heroico e a obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, é incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator